



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2279584-64.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que são embargantes ANA BEATRIZ INOUE FUNES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), GABRIEL YURI INOUE FUNES e NAYARA FERREIRA INOUE, é embargado EDGARD MOHR FUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), DÉBORA BRANDÃO, VITO GUGLIELMI, ERICKSON GAVAZZA MARQUES, J.L. MÔNACO DA SILVA, JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35728

Embargos de Declaração nº 2279584-64.2024.8.26.0000/50000

Embgte(s): G. Y. F. e A. B. I. F. (representados por sua genitora N.F.I.)

Embgdo(s): E.M.F.

Comarca: Presidente Epitácio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de falhas no v. acórdão embargado – Inocorrência – Pretendida rediscussão da matéria já apreciada – Manifesto caráter infringente – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por G. Y. F. e A. B. I. F., representados por sua genitora N.F.I., contra o v. acórdão de fls. 41/47, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória interposta pelos ora embargantes.

Aduzem os embargantes, em apertada síntese que o v. acórdão embargado deixou de enfrentar adequadamente essa violação literal de lei, limitando-se a afirmar que a decisão rescindenda interpretou a norma jurídica de forma razoável, sem analisar a incompatibilidade entre a decisão e o texto expresso do artigo 1.707. Asseveram conflito com a jurisprudência consolidada e a inadequação da interpretação sobre a guarda de fato.

Requerem seja atribuído efeitos infringentes aos embargos, reformando-se o v. acórdão embargado para possibilitar o seguimento da ação rescisória e análise do mérito quanto à violação literal da lei.

É o relatório.

Não há defeito que vicie a decisão.

Na verdade, o que a parte embargante pretende é

a rediscussão da matéria, a fim de reverter o resultado que lhe fora desfavorável.

Embargos de declaração possuem natureza integrativa e não substitutiva. Não pode ser manejado para obter novo exame da questão, nem mesmo para fins de pré-questionamento, principalmente quando exista questão lógica fundamental suficiente para apagar outros aspectos da controvérsia, como no caso dos autos em que assim se decidiu:

A ação rescisória, de natureza autônoma, é procedimento excepcional de desconstituição da coisa julgada, razão pela qual dentre os requisitos de admissibilidade, impõe-se a verificação das hipóteses de rescindibilidade enumeradas no artigo 966 do CPC/2015.

No caso em apreço, a parte demandante, com supedâneo no art. 966, inciso V do CPC/2015 (vide fls. 02, penúltimo §), visa atacar decisão proferida pela C. 5ª Câmara de Direito Privado.

Destaca a parte autora que o acórdão violou a norma do artigo 1707 do Código Civil que assim dispõe:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Por sua vez, dispõe o artigo 966, inciso V do CPC/15:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V - violar manifestamente norma jurídica.

Com efeito, quanto ao alcance da expressão de "manifesta violação à norma jurídica" peço licença para trazer a lição em obra coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr. Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Rodrigo Barioni:

Violação manifesta de norma jurídica. O fundamento do inc. V do art. 966 do CPC/2015 é análogo ao previsto no inc. V do art. 485 do CPC/1973. Enquanto no CPC de 1973 exigia-se que houvesse ofensa a literal disposição de lei, no CPC/2015 o requisito é a violação manifesta de norma jurídica.

Verifica-se, em primeiro lugar, o emprego da locução "norma jurídica" em substituição do vocábulo "lei". A norma jurídica não é sinônimo de texto legal, mas o resultado da interpretação de qualquer preceito normativo, escrito ou não escrito. A alteração, portanto, tem duplo significado: de um lado, indica que não apenas o desrespeito à "lei", em sentido estrito, autoriza a ação rescisória, mas a transgressão a qualquer enunciado normativo presente no ordenamento jurídico, ainda que não escrito. Assim, por exemplo, autoriza-se a ação rescisória por violação a princípio geral do direito, ainda não integrante do texto escrito. De outro lado, afasta a equivocada ideia de que o cabimento da ação rescisória estaria limitado aos casos de ofensa à interpretação literal do texto positivado. A ação rescisória é cabível quando o conteúdo do dispositivo, em sua interpretação (não exclusivamente literal), tenha sido desrespeitado pela

decisão judicial. Justamente por isso, o art. 966, V, deixou de exigir que a violação fosse “literal” (g.n.).

Consta, no inc. V do art. 966 do CPC/2015, que a transgressão à norma jurídica deve ser “manifesta”. A previsão representa a positivação do entendimento jurisprudencial sobre o tema, que reputa ser necessário um vício qualificado para autorizar a ação rescisória. Em outras palavras, é preciso que seja claro o erro de interpretação do preceito apontado como violado pela decisão rescindenda (BARIONI, Rodrigo. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenação de WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. 2ª Tiragem. São Paulo: RT, 2015, p. 2.153).

Assim, ocorre violação da lei quando é claro o erro de interpretação da norma jurídica, o que efetivamente não ocorreu na espécie,

Com a devida venia, o v. acórdão que se pretende rescindir apreciou na profundidade necessária a matéria sobre a qual controverte a parte autora, havendo pronunciamento expresso dos motivos que levaram ao afastamento da incidência de tal dispositivo legal e que se encontra em perfeita harmonia com o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA PROVER O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos in natura. Entende-se que o pagamento de forma diferente da estipulada pelo juízo deve ser entendido como mera liberalidade.

1.1. Todavia, deve-se ponderar que o princípio da não compensação do crédito alimentar não é absoluto, podendo ser flexibilizado para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes. Nesse contexto, o STJ tem admitido, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas in natura referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia. Precedentes (g.n.).

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.256.697/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.).

Pode-se entender que a hipótese de cabimento da ação rescisória prevista pelo art. 966, V, do Novo CPC tem como fundamento o erro crasso na interpretação do direito ao caso concreto, o que efetivamente não é o caso em apreço, pois nos autos da execução de alimentos devidos pelo executado aos filhos menores, executava-se os meses de novembro/21 e dezembro/21, período no qual as crianças foram afastadas do lar materno e ficaram sob a guarda fática do genitor por força de decisão do Conselho Tutelar.

Desse modo, o acórdão rescindendo decidiu de forma acertada pela mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos, pois examinou detidamente à exceção aplicável a espécie, pois o custeio total dos alimentandos, no período em questão se deu pelo genitor, que estava com a guarda das crianças, como já mencionado, por força de decisão do Conselho Tutelar.

Deve-se também se ponderar que o princípio da não compensação do crédito alimentar não é absoluto, pois conforme nos ensina Yussef Said Cahali “deve ser aplicado ponderadamente, para que dele não resulte enriquecimento sem causa da parte do beneficiário” (in: Dos Alimentos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 89).

Denota-se, também que não houve qualquer alteração em relação a decisão proferida nos autos da ação de alimentos n. 0002645-93.2012.8.26.0481, afastando-se tão somente o direito de executar os meses em questão que foram objeto de execução nos autos do cumprimento de sentença n. 0000126-96.2022.8.26.0481.

De se acrescentar, ainda, que o inconformismo da parte ou a simples pretensão de rediscussão da causa, não dão ensejo à rescisão da decisão judicial com a mera alegação de ter havido violação manifesta de norma jurídica. Isso porque, "presta-se a ação rescisória não à correção de injustiça, porque constitui isto matéria de recurso, mas sim à verificação de que a garantia constitucional da coisa julgada formara-se, ou não, adequadamente segundo os padrões legais cogentes." (AR 4.400/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014).

ão qualquer incorreção n , razão pela qual há de ser indeferida a petição inicial, pois o emprego da ação rescisória é excepcional, comportando análise restrita, vez que visa romper a tranquilidade social estabelecida pela coisa julgada, consagrada como direito fundamental pela Constituição Federal.

Logo não se revelam cabíveis embargos de declaração, quando a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição vêm a ser opostos com o inadmissível objetivo de infringir a decisão para viabilizar um indevido reexame da questão.

É por tal razão que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar os aspectos ora mencionados, assim se tem pronunciado:

Embargos declaratórios. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, no acórdão embargado. Embargos rejeitados. O que pretenderam os embargantes foi sustentar o desacerto do julgado e obter sua desconstituição. A isso não se prestam, porém, os embargos declaratórios." (RTJ 134/1296, rel. Min. Sydney Sanches). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que os embargos de declaração não se revelam cabíveis, quando, utilizados com a finalidade de sustentar a incorreção do acórdão, objetivam, na realidade, a própria desconstituição do ato decisório proferido pelo Tribunal. Precedentes: RTJ 114/885, embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado (RE 177.599/DF (Edcl), rel. Min. Celso de Mello). Embargos declaratórios só se destinam a possibilitar a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado, não o reconhecimento de erro de julgamento (RTJ 134/836, rel. Min. Sydney Sanches).

Considerando-se que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir temas já abordados na decisão e considerando-se que a decisão embargada deduziu claramente os fundamentos da solução adotada sem incidir em nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os presentes embargos devem ser rejeitados, ainda que sob o pretexto de prequestionamento, tanto mais porque se entendem não violados os dispositivos legais apontados.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Ramon Mateo Junior
Relator